JURISPRUDÊNCIA

TC nº 33/97*47

Concorrência - Contrato e Aditamento - reserva de recursos insuficiente - emissão de empenhos complementares - Lei 4320/64, art. 60 - ajuste e aditamentos acolhidos com determinação.

Exmo. Sr. Cons. Relator

Cuida o presente da análise da licitação na modalidade Concorrência, regida pela Lei Federal 8.666/93 ,da qual originou-se o Contrato 173/SVP/96 celebrado entre a Secretaria de Vias Públicas e a empresa CONBRÁS S/A - Construções, Terraplanagem e Pavimentação.

AUD, em sua análise, suscita questão referente à reserva de recursos em montante insuficiente para atender a despesa contratual, daí decorrendo a emissão de empenhos complementares.

A matéria não é nova, já tendo sido objeto de apreciação por esta Corte, entre outros, no TC n° 72.000.331.96*74, da relatoria de Vossa Excelência.

A decisão, então proferida, foi no sentido do acolhimento da contratação, com recomendação à Origem para que, nesse particular, compatibilize a realização das licitações à disponibilidade da verba respectiva.

Dessarte, à vista dos elementos constantes dos autos, e invocando o procedimento referido, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinando pelo acolhimento do contrato examinado, uma vez que o objeto do ajuste foi cumprido, não se vislumbrando, nos atos praticados pelos responsáveis indícios de dolo ou má-fé.

É como coloco a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência, inclusive quanto à recomendação proposta às fls.166.

São Paulo, 02 de setembro de 1997

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário- Diretor Geral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-000.033.97-47, do qual é Relator o Conselheiro PAULO PLANET BUARQUE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste, determinando à Origem que somente proceda às licitações mediante a disponibilidade da verba respectiva, empenhando-a previamente, de acordo com o disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor "ad hoc", e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 01 de outubro de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

PAULO PLANET BUARQUE
Relator